

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 0254/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATOS – SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto a análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 539/2019 - SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 36001/2019, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 539/2019 - SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 539/2019 - SESMA, celebrado com a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 16.685.710/0001-32, cujo finalidade é a prorrogação por mais 30 dias o prazo de execução dos serviços e da vigência do contrato, além do acréscimo de aproximadamente 20% (vinte por cento) ao valor original do Contrato nº 539/2019, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;”.

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de Sexto reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

O Contrato em tela foi celebrado mediante a realização do Processo de Dispensa de Licitação nº 085/2019, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE 10 (DEZ CARROS) COM MOTORISTA PARA ATENDER O PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA O SARAMPO. O contrato em tela tem vigência de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, logo se encerra em 16/01/2020.

Conforme se observa a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. No caso em comento, o Setor de Transporte desta Secretaria, solicitou dilatação do prazo de vigência do contrato, para que se possa das continuidade na prestação dos serviços, assim como o DEVS solicita o acréscimo de 20% (vinte por cento) ao valor do contrato. Constam nos autos: Justificativa Técnica, Despacho do Núcleo de Contrato, Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 439/2019 e Parecer Jurídico nº 149/2020 – NSAJ/SESMA/PMB.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Diante da solicitação realizada através do Memo nº 019/2020 – DEVS/SESMA/PMB, foi solicitado o aditivo de contrato em questão equivalente à 2 (dois) veículos, objetivando suprir o aumento das demandas do DEVS/SESMA.

O presente Termo Aditivo tem o valor total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), correspondente ao aditamento de aproximadamente 20% (vinte e cinco por cento) de que trata a Cláusula Terceira do presente Termo. Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o aditivo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde prevê o acréscimo de até **25%** (vinte e cinco por cento)

Em razão do acréscimo de que trata o presente Termo Aditivo, o Contrato nº 539/2019, cujo valor global era de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) passará ao valor global de R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais).

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 539/2019 – SESMA, foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do parecer nº 149/2020 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 539/2019, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo (aditivo de 20%), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e das demais cláusulas.

Por fim foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aos valores do aditivo ao contrato.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 539/2019 – SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 539/2019 - SESMA, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa contratada;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 539/2019 – SESMA com a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2020.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA